

# Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico

For or against? The incipient institutionalization of systemic law

**Raissa Romano Cunha**

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil

## RESUMO

O presente artigo almeja discutir o processo de institucionalização do chamado “direito sistêmico”, termo cunhado para aludir à introdução da constelação familiar (prática terapêutica) na área da Justiça brasileira. Por ser uma “novidade”, trata-se de um processo de institucionalização *incipiente*, o que torna o movimento do direito sistêmico um locus privilegiado para a compreensão das microdinâmicas de construção de sentido de um campo que não necessariamente alcançará o êxito de se “institucionalizar”. As reflexões surgem do acompanhamento de eventos e participação na Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, além de entrevistas e análise dos documentos. Neste trabalho, busco apresentar os discursos e as práticas em disputa sobre *o que é ou deveria ser* o uso das constelações no Judiciário, tendo como fio condutor o Projeto de Lei nº 9.444/2017, que visa expandir, normatizar e naturalizar o direito sistêmico na prática jurídica.

**Palavras-chave:** Direito sistêmico, Constelação familiar, Antropologia das instituições, Processo de institucionalização.

---

Recebido em 10 de outubro de 2022.  
Avaliador A: 21 de novembro de 2022.  
Avaliador B: 03 de dezembro de 2022.  
Aceito em 23 de março de 2023.

---



## ABSTRACT

This article aims to discuss the process of institutionalization of the so-called “systemic law” a term coined to allude to the introduction of the family constellation (a therapeutic practice) in the Brazilian justice system. Since it has the character of a “novelty”, it is an incipient institutionalization process, which makes the systemic law a privileged locus for understanding the microdynamics of construction of meaning in a field that will not necessarily succeed in “institutionalizing” itself. The analysis is based on the monitoring of events and the participation in the Systemic Law Commission of the OAB-DF, in addition to interviews and analysis of documents. In this work, I seek to present the discourses and practices in the dispute about what is or should be the use of constellations in the judiciary, having as a guideline Bill 9.444/2017, which aims to expand, normalize and naturalize “systemic law” in legal practice.

**Keywords:** Systemic law, Family constellation, Anthropology of institutions, Institutionalization process.

## PONTO DE PARTIDA

O direito sistêmico exige uma visão que vá além. Vejo que nós ainda somos minoria tanto na magistratura quanto na advocacia quanto [*sic*] em outras áreas, mas vejo também que é um movimento muito consistente e irreversível, que só tende a crescer. (Sami Storch, 2019).<sup>1</sup>

As vozes que anunciam mudanças no Poder Judiciário brasileiro são veementes em imputar, há mais de duas décadas, um caráter inevitável aos processos em curso. A insatisfação em relação ao desempenho e à estrutura do sistema jurídico, sua incapacidade de responder à crescente judicialização da vida social e a “corrosão do seu prestígio frente à sociedade” são alguns dos argumentos recorrentes entre os operadores do direito que sustentam a necessidade de implementar reformas internas no sistema de justiça (SADEK, 2004, p. 6). A fala do juiz Sami Storch<sup>2</sup>, proferida em um congresso de direito sistêmico em Maceió, é enfática ao ressaltar a

<sup>1</sup> Palestra conferida no III Congresso Nacional de Direito Sistêmico na sede da OAB-AL, que tive a oportunidade de acompanhar nos dias 6 e 7 de maio de 2019.

<sup>2</sup> Criador do termo “direito sistêmico”, o juiz Sami Storch é considerado o “pai” do movimento. Vale ressaltar que, apesar de disputas internas causarem atualmente “incômodos” em torno do termo cunhado pelo juiz, ele é amplamente reconhecido como aquele que alude à utilização e/ou à cosmovisão das constelações familiares no Judiciário. Optei por utilizar o termo como sinônimo da sua definição, apesar de as retóricas que emergiram

existência de um processo – irreversível – em andamento: a construção de um novo paradigma na Justiça. Intento, neste trabalho, apresentar os discursos e as práticas em disputa sobre *o que é ou deveria ser* esse novo modelo de justiça, o direito sistêmico.

A constelação familiar pode ser definida como uma psicoterapia, uma terapia breve, uma técnica ou um ritual de cura, dependendo do interlocutor e das expectativas que ele guarda em relação à prática. Nela, os grupos familiares são concebidos dentro de uma abordagem sistêmica, na qual os membros encontram-se “emaranhados”<sup>3</sup> devido à influência de um *campo de força dotado de saber*. A incorporação das constelações familiares no âmbito jurídico consiste em uma inovação creditada ao Judiciário brasileiro. Prática iniciada em 2012 pelo juiz e constelador atuante no interior da Bahia Sami Storch, atualmente a constelação familiar vem sendo utilizada no Judiciário em 16 estados e no Distrito Federal. Contradizendo o que nosso imaginário poderia supor, as constelações não estão adentrando somente os casos de família (sua porta de entrada), mas também as esferas criminal, ambiental, trabalhista e fiscal, fazendo com que suas searas de atuação cresçam exponencialmente (ver LACERDA, 2017; RUSCHEL, 2018).

A gama de profissionais que compunham o congresso realizado em Maceió reforça o argumento de Storch sobre o “crescimento do movimento”, haja vista que sua fala de abertura foi seguida de palestras de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da magistratura, da advocacia, da psicologia, entre outros campos de saberes e órgãos públicos. Da promotoria à defensoria, da área previdenciária à trabalhista, de desembargadores a advogados, cada qual buscou expor, nos três dias de evento, a aplicação da “visão sistêmica” em sua atuação. A variedade da abordagem “sistêmica” condizia com a pluralidade de atores envolvidos e das suas trajetórias: as exposições apresentavam desde projetos consolidados havia alguns anos (geralmente por juízes e consteladores) até profissionais que tiveram contato mais recente com as constelações e buscam aplicar no seu cotidiano a “postura” sistêmica (como defensores e promotores). Essas atuações “sistêmicas” são corriqueiramente chamadas de *experimentos*, devido ao caráter inovador e pouco mensurável das ações.

O primeiro experimento, devidamente divulgado por Sami Storch, ocorreu em outubro de 2012, após o Tribunal de Justiça da Bahia aceitar seu projeto. Na ocasião, o juiz-constelador

---

apontarem que “não importa o nome” ou que consideram que “todo o direito é sistêmico” ou simplesmente preferem abordar o conceito como “prática sistêmica no Judiciário”.

3 “Emaranhar” e “emaranhamento” são categorias utilizadas por meus interlocutores que apresentarei mais adiante. Em suma, “emaranhar-se” significa ter um destino interligado com outros membros do próprio sistema, conexão e “confusão” de sinas que se expressa por meio da repetição de padrões inconscientes – geralmente nocivos.

conduziu a prática da constelação familiar coletiva em uma audiência na Comarca de Castro Alves, convocando as partes de 42 processos para participar da dinâmica (CRUZ e CHIQUETTI, 2017). Antes de chegar a esse “estágio”, em que uma constelação familiar coletiva foi conduzida em uma audiência pública, a aplicação da prática pelo juiz começou de forma mais “discreta”, em 2006, quando Storch realizava constelações com bonecos<sup>4</sup> – sem mencionar que, então, já se tratava de uma constelação – e utilizava as chamadas “frases sistêmicas” nas audiências. Nos últimos anos, as constelações familiares vêm passando por um rápido processo de incorporação por parte do Estado brasileiro, tanto no Judiciário quanto no Sistema Único de Saúde (entre as chamadas “práticas integrativas complementares”)<sup>5</sup>. Diante da notícia do surgimento do direito sistêmico e de sua rápida expansão, questionava-me de que forma uma prática terapêutica ancorada na comunhão com os ancestrais vem adentrando o terreno da Justiça brasileira.

Há, entre as peculiaridades desse “novo olhar” que se expande, três aspectos fundamentais: 1) a interconexão do campo da saúde “alternativa” com o campo da Justiça; 2) a produção de um novo sujeito jurídico; 3) a retórica evolutiva de modificação da própria sociedade. Os três aspectos, no entanto, não consistem no foco deste trabalho. A frase de Storch reforça um quarto elemento que merece destaque no direito sistêmico: a tendência ao crescimento, considerado “consistente e irreversível”. As três características elencadas acima são articuladas pelos agentes do “novo direito” em um campo incipiente, no qual a elaboração de consensos e dissensos acha-se latente. Cabe refletir sobre a forma como vem ocorrendo a busca pela consolidação dessa “novidade” no Judiciário, atentando para as idiosincrasias de sua “visão sistêmica” nos discursos dos meus interlocutores, evidenciando, em particular, os consensos produzidos, bem como as disputas internas em torno de sua regulamentação.

Destaco, de antemão, as três principais estratégias adotadas nesse processo de institucionalização incipiente: 1) a busca pela regulamentação da inserção da constelação familiar no Judiciário, no corpo da lei (PL nº 9.444/2017); 2) traduções estratégicas de credibilidade institucional; 3) o estabelecimento de movimentos profissionalizantes. Cada

---

4 Além da constelação coletiva, com representantes, existem as constelações individuais e os exercícios com âncoras. No caso das constelações individuais, usualmente utilizam-se bonecos para representar os membros da família, e assim como nas constelações coletivas, o posicionamento (dos bonecos) demonstra a “desarmonia do sistema”. Os bonecos se movem por micromovimentos involuntários do dedo anelar, estimulados pelo *campo*.

5 Ao contrário da inserção no SUS, que ocorreu em março de 2018 por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), não há uma forma única de inserção das constelações familiares no Poder Judiciário, considerando a pluralidade de profissionais, a abertura no campo jurídico para os mais variados tipos de “experimentos” no campo da administração consensual de conflitos e a variedade de formas que a prática ou a postura sistêmica pode ser inserida. Neste artigo, apresento a disputa em torno do que “é ou deveria ser” essa inserção, a partir dos próprios operadores do “direito sistêmico”.

ponto, separado por propósitos metodológicos, está intimamente interconectado, e todos, sem exceção, operam como *locus* de conflitos internos por parte dos operadores do direito sistêmico. Neste artigo, direcionarei o foco apenas para a primeira das três estratégias: as disputas em torno da regulamentação da prática a partir do Projeto de Lei nº 9.444/2017.

Pretendo guiar a leitora na discussão por um caminho um tanto quanto inusitado. Primeiro, peço que abra mão do desejo de compreender as características do direito sistêmico e suas disputas em torno do PL nº 9.444/2017, para que eu possa apresentar o que compreendo por “processo de institucionalização”. Em seguida, analiso as características das constelações familiares imprescindíveis para a compreensão das disputas que marcam o processo de institucionalização do direito sistêmico. Após essas etapas de contextualização, apresento um episódio anedótico de minha inserção na Comissão de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB-DF). Ao longo de minha narrativa, visó a trazer a tona o momento-gatilho que estimulou o título “Contra ou a favor?”. Por fim, destaco as principais estratégias utilizadas para expandir, normatizar e naturalizar o direito sistêmico na prática jurídica, a partir do PL nº 9.444/2017. Intento, com isso, evidenciar os processos em jogo de uma institucionalização “incipiente”, um *locus* privilegiado para a compreensão das microdinâmicas de construção de sentido de um campo que não necessariamente alcançará êxito no processo de institucionalização. Tal abordagem caminha na contramão (e na lacuna) da maioria dos estudos dos processos institucionais, que geralmente buscam examinar retrospectivamente os processos institucionais bem-sucedidos (ZILBER, 2008).

Antes de iniciar esse itinerário, resta-me comentar o contexto da pesquisa. O presente trabalho assenta-se em uma etnografia multissituada (MARCUS, 1995) que realizei mediante o acompanhamento de pessoas e eventos envolvidos no processo de consolidação do direito sistêmico. Partindo de tal perspectiva, acompanhei as dissidências que marcam o interior do “campo”, investigando publicações nas redes sociais e textos de teor acadêmico, bem como os documentos produzidos por vias institucionais que expressam o processo de inserção das constelações familiares no Judiciário brasileiro. Além disso, acompanhei, na escala regional, a Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF e o projeto Conciliar e Constelar implementado no Distrito Federal. Neste artigo, valho-me tanto de entrevistas quanto de análise de documentos e excertos de palestras que acompanhei presencialmente.

## PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

Se considerarmos o processo de institucionalização como o processo por meio do qual novidades passam a assumir um status de regra na ação e no pensamento social (MEYER e ROWAN, 1977), deparamos, no caso do direito sistêmico, com uma institucionalização incipiente, cujas disputas e construções de consenso estão em evidência e no qual a própria categoria de regra é acionada de forma conflituosa. Tomando práticas institucionalizadas como aquelas amplamente seguidas, que exigem permanência e possuem *status* de regra (ZUCKER, 1993), o estado atual do direito sistêmico consiste em um campo privilegiado para a compreensão das microdinâmicas de construção de sentido no contexto institucional, tendo em mente a seguinte questão: como as novas tecnologias são incorporadas e criadas nas instituições?

Etimologicamente, o termo “instituição” alude ao que é instituído (*in-stäre*) – instaurado, estabelecido, fixado. No que concerne ao conceito de instituição em termos acadêmicos, não encontramos um terreno de consensos e clarezas (PHILLIPS e MALHOTRA, 2008), por isso, considero necessário destacar que concebo por processo de institucionalização “a continuidade histórica das tipificações e, em particular, a transmissão das tipificações a novos membros que, não tendo conhecimento das suas origens, estão aptos a tratá-las como dados sociais” (TOLBERT e ZUCKER, 1999, p. 205). Tais tipificações fixam processos que são essencialmente dinâmicos e ocultam sua origem social e a influência que exercem, acionando princípios oriundos da natureza como forma de legitimação (DOUGLAS, 1987). Bourdieu (2014) aponta como o processo de “naturalização” implica ações para apagar os traços da naturalização, impedindo a consciência histórica de gênese da forma social, uma vez que a instituição instituída leva ao esquecimento de que ela resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do *natural* (BOURDIEU, 2014; KIRSCHBAUM, 2012).

O estado atual do direito sistêmico consiste em um campo privilegiado para a compreensão das microdinâmicas de construção de sentido de um campo que não necessariamente alcançará êxito nesse processo. Em vez de considerar um “problema” o caráter embrionário, valho-me da potência de acompanhar o processo de institucionalização *in situ* e *in vivo*, considerando a efervescência da construção do não institucionalizado (ainda); ou seja, capaz de falhar miseravelmente nos acontecimentos futuros. Tal abordagem, como indiquei anteriormente, caminha na contramão (e na lacuna) da maioria dos estudos dos processos institucionais, focados em examinar retrospectivamente os processos institucionais bem-sucedidos (ZILBER, 2008). Dito isso, cabe evidenciar que adoto a compreensão do direito sistêmico como um campo em

disputa (BOURDIEU e WACQUANT, 1992), ou seja, um espaço estruturado por relações de força, hierarquizado, onde se compete pela distribuição de capitais e pela construção da verdade.

Em suma, devido às peculiaridades e à incipiência do direito sistêmico, situo-me próxima dos estudos que focam a produção de significados do processo institucional. Tal perspectiva propõe pensar as instituições e a institucionalização como sensíveis ao contexto, conflituosas e em conflito – uma produção marcada por idas e vindas continuamente negociadas. O enfoque, portanto, consiste nas interpretações, nos entendimentos e nas crenças compartilhadas que são produzidas, tensionadas e processadas por meio da prática, sobretudo nos esforços de atores institucionais que estão engajados em relações de poder e pertencem a momentos socioculturais e históricos específicos (ZILBERT, 2008, p. 163).

## **A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: BERT HELLINGER, O “ANCESTRAL MITOLÓGICO” DO DIREITO SISTÊMICO**

A compreensão do direito sistêmico como um campo em disputa e em processo de institucionalização no Judiciário exige, para que sejam inteligíveis as tensões e peculiaridades do advento desse “novo direito”, a apreensão de sua base de sustentação: as constelações familiares, tal como formuladas por Bert Hellinger. Uma das características da busca por construção da legitimidade de uma nova prática é a suposição mitológica de que ela emerge do alinhamento com princípios universais, não de idiosincrasias e grupos específicos (DEEPHOUSE e SUCHMAN, 2008). Bert Hellinger, nesse caso, pode ser lido como o ancestral mitológico que ancora a prática das constelações em princípios universais, atemporais, “oriundos da natureza”. Assim, antes de adentrar a construção das estratégias adotadas no processo de institucionalização incipiente desse “novo direito”, é necessário apreender o “ancestral mitológico” que ancora o movimento.

A constelação familiar foi inicialmente definida por Bert Hellinger como uma psicoterapia fenomenológica, pautada em uma postura ausente de julgamentos e com ênfase na dimensão da experiência, passível de – e predisposta a – descobrir o essencial na variedade dos fenômenos. Essa postura fenomenológica se baseia na ideia de “saber por participação” e evidencia-se mediante a observação dos representantes, de suas sensações físicas e seus sentimentos gestados, quando em contato com o *campo das constelações* (HELLINGER, 2007). Esse campo é comumente chamado de alma, que não é individualizada, mas partilhada: em vez de ter uma

alma, participamos de uma (HELLINGER, 2007; VIEIRA, 2018).

“Emaranhar” e “emaranhamento”, categorias acionadas por meus interlocutores, consistem em, por conta da alma partilhada, carregar o destino interligado a outros membros do próprio sistema, conexão e “confusão” de sinas que se expressa por meio da repetição de padrões inconscientes – geralmente nocivos. Esse campo de saber obedece a três leis ou ordens do amor, sendo elas: 1) a necessidade de pertencimento e de vínculos; 2) a hierarquia estruturada com base na primariedade; e 3) o equilíbrio entre o dar e receber no interior do sistema (HELLINGER, 2006, 2007). Conflitos e doenças<sup>6</sup> – de ordem física, psicológica ou espiritual –, segundo essa visão, têm sua origem no desequilíbrio das configurações familiares, devido à quebra de uma dessas leis, consideradas “naturais”.

Quando a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” daquele que será constelado, visando trazer a imagem da configuração do sistema familiar à tona. Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou mortos) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experienciar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/sentimentos/comportamentos alheios que acometem os representantes escancaram os emaranhamentos de destinos que configuram a origem do conflito: os representantes “captam” o inconsciente familiar e expressam as relações atuantes no sistema. A reorganização dos corpos no espaço (por meio do constelador) e a evocação de frases de solução como “Eu vejo você”, “Honro a sua história” ou “Reconheço seu lugar” harmonizam o sistema o sistema e solucionam (internamente) o conflito<sup>7</sup>.

Nas constelações, o envolvimento sistêmico familiar segue a seguinte ordem: quando algo nefasto ou injusto ocorre com um dos membros ascendentes do sistema, esse mal precisa ser expiado por meio de algo igualmente nefasto em seus descendentes. Os ancestrais que tiveram

---

6 Conflitos e doenças se (con)fundem na prática daqueles que são adeptos das constelações familiares: tanto um quanto outro são as expressões de “desequilíbrio” de um sistema que tende à harmonia.

7 Com o passar do tempo, a prática tal qual desenvolvida nos primórdios passou por alterações significativas feitas pelo próprio Bert Hellinger, desencadeando as chamadas novas constelações familiares ou “constelações familiares espirituais”, ancoradas no “movimento do espírito”. Nas “novas constelações”, não há mais a inserção preestabelecida dos membros da família “nuclear” para o início da prática nem a intervenção constante do constelador, nem a evocação intencional e guiada das “frases de solução”. Os representantes também não sabem, no decorrer das novas constelações, quem representam: a constelação começa com o mínimo de representantes possível, e espera-se que os movimentos comecem a surgir lentamente, indicando ou não a necessidade de inserção de novos “personagens” na trama familiar. Os movimentos “rápidos” são lidos como intencionais e “desconectados” com o campo, sendo sugerida a retirada do representante que proceder dessa forma.



os destinos mais funestos são aqueles mais relevantes para as constelações, por sua ampla capacidade de influenciar o destino dos vivos. Nesse sentido, para desatar os nós que ligam os descendentes à repetição de padrões inconscientes e destinos funestos de seus antepassados, ou seja, para desemaranhá-los, é necessário honrar os ancestrais e assumir o devido lugar (posição) dentro do sistema. A separação entre vivos e mortos é diluída, e a presença dos que se foram é materializada pelos corpos dos vivos na perpetuação de destinos. Além disso, o destino pode estar “emaranhado” com um segundo grupo de pessoas: seres que prejudicaram ou influenciaram drasticamente o destino de nossa família consanguínea. Essa segunda gama de pessoas – que podemos chamar de agregados existenciais – demonstra a possibilidade do “contato” e a posição intercambiável dos conflitos, entrecruzando destinos pelas causalidades da vida.

Notadamente, a concepção de pessoa acionada na constelação familiar não remonta ao indivíduo moderno: em vez de uma mônada, ela se expressa em um *continuum*, emaranhando membros mortos e vivos no decorrer da existência. Diante disso, é imprescindível apontar que Bert Hellinger (o “pai fundador” da prática) viveu por 16 anos em KwaZulu-Natal, na África do Sul, na qualidade de missionário católico, no início da década de 1950, contexto marcado pelo Apartheid e pela colonização britânica. A constelação familiar assenta-se em um complexo arranjo de saberes – marcado pelo colonialismo – que não deve ser ignorado quando adentramos o universo das práticas jurídicas e de suas “reformulações modernas”. Se, como nos provoca a interlocutora das pesquisadoras sul-africanas Claude-Hélène Mayer e Rien Viviers (2015), as constelações familiares são as tradições africanas tornadas digeríveis para o Ocidente, cabe a nós atinar o modo como esse processo digestivo tem sido feito no âmbito do Judiciário brasileiro. Ou seja, o que é o direito sistêmico?

Os discursos e as práticas em jogo sobre o que é ou deveria ser o uso das constelações no Judiciário operam a partir de uma (meta)linguagem baseada em ensinamentos de Bert Hellinger. A (meta)linguagem articulada por meus interlocutores se vale de uma extensa produção do psicoterapeuta alemão, que, ao longo dos anos, formulou significativas mudanças na concepção do que são e de como se deve proceder com as constelações familiares, gerando um solo fértil para rupturas e perspectivas distintas. Hellinger consiste, portanto, no ponto de partida de todo e qualquer operador do direito sistêmico. A partir dele e das inserções contextuais da prática no Judiciário, uma gama de estratégias, analogias e traduções são colocadas em disputas com o intuito de institucionalizar a constelação no Judiciário brasileiro. Agora, pretendo apresentar o direito sistêmico por meio das disputas em torno de sua institucionalização, mediante uma das estratégias em jogo: o PL nº 9.444/2017.

## CONTRA OU A FAVOR?

No intervalo que marcava o fim de uma sessão de constelação e o início de outra em uma vara do Núcleo Bandeirantes, recebi um convite da consteladora responsável para comparecer à próxima reunião da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, que aconteceria no dia 8 de março de 2019. Conhecia, devido aos congressos de que participei, o surgimento das comissões de direito sistêmico na OAB e sua notável expansão: em menos de três meses do segundo semestre de 2019, acompanhei o número saltar de 60 para 100 comissões espalhadas pelo país, sendo esse um movimento alvo de grande comemoração por parte dos operadores do direito sistêmico, especialmente os advogados.

A Comissão de Direito Sistêmico da OAB do Distrito Federal era recente e caminhava para seu terceiro encontro. As reuniões, que acontecem regularmente<sup>8</sup> no prédio da OAB-DF, têm início às 19h e contam, em média, com aproximadamente 20 pessoas, sendo a maioria mulheres<sup>9</sup>. Os membros não se restringem a advogadas e advogados, sendo permitida a entrada de outros profissionais mediante a categoria de membro consultivo<sup>10</sup>. No site da OAB-DF, entre os documentos oficiais disponibilizados pela comissão, encontramos sua “missão” sistematizada da seguinte maneira: “proposta de repensar o lugar do advogado na solução dos litígios e nas políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos. *A partir da ciência codificada por Bert Hellinger*, ressaltaremos a nova dimensão do direito e fomentaremos a advocacia do futuro” (OAB-DF, 2019, grifo nosso).

Como possuía contato prévio com o presidente da comissão devido a outros eventos de constelações familiares atrelados à área jurídica<sup>11</sup>, fui recebida abertamente e sem questionamentos na reunião que estava prestes a começar. No início, o presidente solicitou que todos os presentes cerrassem os olhos, conectando-se com a presença<sup>12</sup>, postando-se a serviço

---

8 Mensalmente ocorrem as reuniões gerais. Grupos de trabalho da Comissão empreendem suas próprias reuniões esporadicamente, de acordo com a demanda de tarefas.

9 No momento da pesquisa, havia 8 homens e 32 mulheres membros da comissão devidamente cadastrados no site da OAB-DF.

10 Categoria em que acabei me inserindo ao longo da pesquisa.

11 Participamos juntos do *workshop* de constelação familiar realizado no Congresso de Direitos Humanos realizado em 7 de dezembro de 2018, quando realizamos a dinâmica dos pais, que ensina a “tomar dos pais” em conformidade com as leis sistêmicas, em especial a lei do equilíbrio entre o dar e receber, considerando a posição dos membros ascendentes e descendentes.

12 A “presença” acionada é uma categoria que remete a uma postura de comprometimento com o *momento*

do campo, antes de dar sequência aos trabalhos da noite. A preocupação quanto à conexão com a presença justificava-se, nesse dia específico, para além do usual: o tema da noite era polêmico e havia agitado as conversas do grupo nas redes sociais. O assunto a ser tratado era o Projeto de Lei nº 9.444/2017 e a construção de uma nota de apoio por parte da comissão.

Após a constantemente interrompida exposição da relatora sobre o PL nº 9.444/2017, o presidente abriu a reunião para o debate, e logo os ânimos agitados foram materializados em uma nova proposta. A primeira fala do debate não apenas discordou do próprio projeto de lei, dando voto contrário à posição da relatora, como abriu uma divergência, propondo que a comissão emitisse uma nota *rejeitando* o referido PL. A proposta de não execução de uma nota (a favor ou contra) não foi levantada por nenhum dos membros, indicando a intensa polarização em torno da matéria. No momento da votação, os que se abstiveram também não foram requisitadas a se manifestar. Naquela noite, encerrou-se uma votação acirrada, com 13 votos a favor da redação da nota de apoio ao PL e 11 votos em prol da nota de rejeição<sup>13</sup>.

## PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO INCIPIENTE – ESTRATÉGIAS E DISSÊNSOS

O Projeto de Lei que visa regulamentar o uso da constelação familiar no Judiciário, atualmente correndo na Câmara Legislativa com o número 9.444/2017, nasceu na Comissão de Legislação Participativa (CLP) com o nº 41/2015 e foi apresentado pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC Sistemas). Antes de propriamente discutir o conteúdo que causou tanto dissenso na Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF, é pertinente evidenciar que a própria existência da associação propositora do PL indica um processo de institucionalização relevante.

A ABC Sistemas surgiu em 2001, no momento em que uma turma de consteladores, coordenados pelo terapeuta Richard Hoffmann e organizados pelo psicólogo Reginaldo Teixeira Coelho, julgou necessária a criação de uma associação para “congregar os adeptos deste novo

---

*presente*, para que se possa experienciar o contato com o “campo” da constelação familiar.

<sup>13</sup> A votação apertada que terminou apoiando a construção da nota de apoio ao PL nº 9.444/17 rendeu uma breve reportagem no site da OAB-DF com o título “OAB/DF defende inclusão da constelação sistêmica na mediação de conflitos no Judiciário” (OAB-DF, 2019), resumindo o movimento de inserção da prática no Judiciário a partir do pioneirismo de Storch e mencionando o projeto de lei apenas nos termos da regulamentação exigida do constelador.

método terapêutico” (ABC SISTEMAS, 2020). A justificativa dos sócios fundadores para a necessidade do projeto manifesta-se nos seus objetivos centrais, descritos da seguinte maneira: 1) “standartização” [standardização] das técnicas e métodos; 2) reconhecimento do método na comunidade científica; 3) apoio pedagógico, logístico, de desenvolvimento e atualização dos associados; 4) cadastro de associados; 5) divulgação de eventos.

Cada um dos pontos elencados como objetivos da associação escancara o processo de institucionalização em curso: a ordenação de métodos e técnicas; a busca por reconhecimento no campo científico; a construção de grade curricular padronizada; a organização dos associados que passam a se submeter às normativas da entidade; e a promoção de eventos e expansão da associação com inclusão e regulação de novos membros. São, em larga medida, movimentos empreendidos no sentido de produzir consensos e naturalizações em torno do que é e de como deve ser “organizada a novidade”, conferindo-lhe *status* de regra mediante a elaboração de modelos que facilitam a regulamentação e fiscalização das ações.

A existência da associação e seus objetivos atestam o processo de produção das “tipificações compartilhadas” (PHILLIPS e MALHOTRA, 2008) fundamentais para pensar a institucionalização das constelações familiares. Como indiquei anteriormente, o processo de construção dessas tipificações é marcado por idas e vindas constantemente negociadas e tensionadas – ainda que se busque apagar os traços da sua construção social e as disputas internas que as fundaram. Se a retórica dos operadores do direito sistêmico assenta-se em – e garante seu sucesso devido a – “leis naturais”, que regem todos os relacionamentos, as formas como essas “leis” devem ser reguladas e transformadas por mãos humanas, na normatização e nos acordos, cria toda uma série de questionamentos e reformulações no interior do campo. Ou seja, por mais que a associação almeje construir uma ordenação da prática que naturaliza a “nova terapia”, esse processo não é caracterizado pela linearidade, e sim por um terreno fértil para disputas, como indica o debate em torno do PL.

Nota-se que a proposta de elaboração de um projeto de lei está de acordo com o objetivo principal da associação: a standardização das técnicas e dos métodos aplicados no uso das constelações familiares no Brasil. Tal standardização, por sua vez, põe em relevo o papel dos profissionais e a relação com as instituições legais na busca por legitimação de novas práticas (EDELMAN, 1992). Nas dinâmicas de mudança, a legislação cria um solo fértil para a disputa e a negociação de interesses por parte dos profissionais, sendo um mecanismo central para a propagação do escopo da atividade em questão e o aumento da sua influência.

A normatização não é um processo natural, no sentido de ser estritamente um formalismo benéfico, tendo em vista que as organizações – e seus agentes – instrumentalmente evocam

ou evitam a lei de acordo com seus interesses. Posteriormente, as normas são utilizadas de forma estratégica para uma orientação normativa (e cognitiva) que auxilia os profissionais na construção de seu lugar no campo em questão (EDELMAN e SUCHMAN, 1997). Nesse sentido, a legislação não é meramente vista como uma estrutura de incentivos e oportunidades, mas como a expressão de esquemas cognitivos e morais historicamente contingentes. O próprio PL nº 9.444/2017 orientou-se, em sua busca pela “construção do seu lugar no campo”, por outras normativas, almejando respaldo e legitimidade institucional, como a Lei da Mediação, a Resolução nº 125 e o novo Código de Processo Civil.

Em uma entrevista concedida a mim no segundo semestre de 2019, a atual presidente da ABC Sistemas e redatora da Sugestão nº 41/2015, que culminou no projeto de lei, Adhara Campos Vieira<sup>14</sup>, reforçou o caráter de continuidade do PL com outras ações reguladoras empreendidas no movimento de mudanças no sistema de justiça. Sabendo o que orientava o meu interesse de pesquisa, Vieira começou sua narrativa sem esperar qualquer pergunta específica, discorrendo sobre os “movimentos” centrais do processo de regulamentação das constelações no Judiciário. Logo no princípio, sobre o projeto de lei, mencionou que:

A associação tinha dado entrada em um projeto de lei no ano de 2015, mas é um projeto de lei que era muito em cima da Lei da Mediação, então ela basicamente repete o que já vem sendo feito. Essa lei está de acordo com o Código de Processo Civil e está de acordo com outras leis, [a Lei] da Magistratura, a questão da própria Lei da Mediação, Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. *Então ela praticamente reproduz um movimento que já é aceito institucionalmente. Nada de novo no Reino da Dinamarca.* [...]

Se uma pessoa quer entender que a constelação pode ser usada como uma ferramenta de resolução de conflitos, ela tem que ler a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, senão ela não vai entender o caminho que foi construído para se chegar no formato da mediação que hoje é aplicado no Brasil. Então a ideia da mediação, a ideia da constelação em varas de famílias, varas de mediação, seria facilitar aquela resolução do conflito, *e nesse sentido a intenção é até proteger os magistrados, que são funções [sic] especialíssimas, que, quando ele fala, fala em nome do Estado!* Então é muito importante isso, que a pessoa leia as leis do Brasil, *perceba que tem uma hierarquia*, que a lei está acima de qualquer cargo, e a lei precisa ser cumprida. Então nesse sentido a associação entrou mantendo o *status quo* que já tem. (Informação verbal).<sup>15</sup>

De fato, são notórias as continuidades buscadas pelo Projeto de Lei nº 9.444/2017 em relação aos movimentos normativos anteriormente descritos. A ementa submetida para apreciação

<sup>14</sup> Nome verdadeiro devido ao fato de Adhara Campos Vieira ser uma figura pública no movimento e ter concedido (inclusive feito questão) a autorização de manter seu nome quando apresentasse suas falas.

<sup>15</sup> Entrevista concedida por Adhara Campos Vieira a mim em 2019.

legislativa em 2015 sugere que as constelações familiares sistêmicas sejam incluídas “como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à [sic] resolução controvérsias. A proposta consiste em regulamentar a constelação familiar como uma política pública em âmbito nacional, ‘estendendo[-a] a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais’” (ABC SISTEMAS, 2015, p. 2). Diante de tal proposta, a prática passa a ser apresentada como técnica terapêutica passível de ser utilizada como um instrumento preliminar ao desenrolar do processo, preferencialmente antes da audiência de conciliação ou da mediação – apesar de não criar impedimentos explícitos para a utilização em outras etapas da lide.

## **EXPANSÃO OU RESTRIÇÃO? AS DISSIDÊNCIAS EM TORNO DO PL 9.444/2017**

A justificativa que sustentava a necessidade de construção do projeto de lei caminhou no sentido de indicar as dificuldades do Poder Judiciário para sanar as mazelas do sistema, apesar de todas as reformas implementadas. Ainda que as reformas tenham sido acionadas como ganhos, acentua-se que o sistema atual permanece “inadequado”. Soluções alternativas de controvérsias, como a constelação familiar, são enfatizadas como mecanismos de desafogar o sistema, além de serem instrumentos particularmente importantes para o movimento de acesso à Justiça, uma vez que seria um mecanismo célere, informal e econômico, capaz de atender uma grande gama de sujeitos em uma única vivência.

A busca do PL pela definição das competências da constelação familiar no Judiciário, estabelecendo critérios para o seu uso e uniformizando a técnica, apresenta propostas e termos que estão sendo discutidos e criticados no interior do próprio direito sistêmico. Os principais aspectos que geram debates internos e polarizam o campo são: 1) a abordagem do PL que toma as constelações familiares como “ferramenta”, “técnica” ou “instrumento”; 2) a regulamentação da atuação do constelador, pois exige curso de 140 horas ministrado por um terceiro imparcial e sem qualquer poder decisório no processo; 3) a proximidade exacerbada com a mediação.

Durante o debate na Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF, as falas que se opunham ao PL nº 9.444/2017, propondo a nota de repúdio, reforçaram cada um dos aspectos elencados acima, colocando-os como graves problemas. A crítica à abordagem da prática como “técnica/ferramenta/instrumento” assenta-se na ideia de que as constelações familiares são, na verdade, um campo, uma ciência superior aos seus operadores, que deve ser respeitada enquanto tal. As

justificativas dos que são contrários a tratá-la como ferramenta estão alinhadas às falas proferidas pelo juiz Sami Storch (2019), que, no próprio congresso que abre este texto, discorreu sobre sua posição a respeito. Na ocasião, afirmou que “quem utiliza uma ferramenta se coloca acima, superior à ferramenta: a ferramenta que me serve. Então, se não for conveniente, eu deixo a ferramenta lá e uso outra coisa. [...] [Usar as constelações como ferramenta] torna pequeno algo que é grandioso”.

A crítica à proximidade exacerbada com a mediação está associada ao problema de a prática ser lida como ferramenta, pois, ainda que possuam afinidades, a “grandeza” e a particularidade da visão sistêmica não são contempladas quando se engloba a constelação familiar como um instrumento associado à mediação. Por sua vez, a regulamentação da atuação do constelador é acusada de formalizar como profissão uma atividade que ainda não é reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). “Com base em quais critérios estabeleceu-se o número mínimo de 140 horas?”, questionava um dos membros da comissão. Os opositores da normativa questionam o formato exigido da formação, tendo em vista que, para ser constelador, é preciso promover o seu próprio desemaranhamento interno, algo pouco quantificável. Além disso, o fato de que regulamentação exige um terceiro imparcial, sem poder decisório na causa, gerou ainda mais desconforto e dissenso, pois a regulamentação impede que os magistrados atuem como consteladores nos casos que julgam.

Esse último ponto é fonte de uma especial controvérsia, devido ao fato de que o movimento do direito sistêmico se iniciou com a atuação de um juiz, Sami Storch. Nesse contexto, impedir que os magistrados atuem como consteladores nos casos que julgam é uma ação lida como retirada da “origem” do movimento, enfraquecendo-o por ferir a lei sistêmica da precedência (hierarquia). Diante disso, cabe ressaltar que, quando minha interlocutora (a atual presidente da ABC Sistemas) apontou que “a intenção [do projeto de lei] é até proteger os magistrados, que são funções especialíssimas, que quando ele fala, fala em nome do Estado!”, estava defendendo o PL das acusações de seus opositores, alegando a necessidade de respeitar o “lugar” de cada função na esfera pública, reservando a abordagem terapêutica para um terceiro sem poder decisório. A exclusão do papel “juiz-constelador” reafirma o papel desempenhado pelo juiz de “julgar e ser imparcial”, como representante do Estado.

Ante essa “polêmica”, considero pertinente atentar para a posição de um terceiro imparcial na administração de conflitos. Como atesta Simmel (1950), se a díade alude a antagonismos, a inclusão de um terceiro elemento (compondo uma tríade) indica a aparência de uma transição, uma conciliação e um abandono do contraste absoluto. A atuação de um terceiro imparcial idealmente almeja a produção de concordância entre duas partes em conflito, “equilibrando”

reivindicações contraditórias a partir de uma elaboração “objetiva” da disputa. Um terceiro elemento não partidário possui a capacidade de retirar as “qualidades afetivas” que marcam o conflito, apresentando de forma “neutra e racional” o que antes estava embebido de sentimento.

O mediador, como um terceiro imparcial, age com interesse no “significado objetivo” do conflito, não em seu conteúdo subjetivo, espaço que pertence às partes envolvidas. O árbitro carrega as mesmas qualidades de lançar “objetividade” ao conflito imerso nas vontades subjetivas e antagônicas. Há, entretanto, uma distinção dentro da qualidade de “terceiro imparcial”, quando se trata de árbitros e mediadores: estes devem se ausentar da decisão após agirem como intermediários, devolvendo para as partes o poder decisório; o árbitro, por sua vez, personifica a capacidade de resolução do conflito, encarnando um poder especial sobre as partes antagônicas. Ou seja, ao escolher um árbitro, as partes abandonam a decisão final que “retorna às suas mãos” com os mediadores. Apesar disso, ambos são representantes do “intelecto” e da “objetividade”, salvaguardas da unidade do grupo (SIMMEL, 1950, p. 147-151).

Quando pensamos na atuação dos consteladores-mediadores, encontramos novas reformulações para a compreensão do conflito a partir de um terceiro imparcial: em vez de representar um intelecto puro, a capacidade de apresentar uma nova visão da lide reside na abertura do campo e no olhar treinado (e desemaranhado), que permite trazer à tona as influências ocultas que originaram a disputa. As “qualidades afetivas” não são retiradas, mas intensificadas, adentrando a esfera do não dito, do inconsciente, do transgeracional. Sem poder decisório, a dinâmica terapêutica é conduzida sem colocar em xeque o envolvimento subjetivo do constelador e dos envolvidos, uma vez que o objetivo é “devolver aos donos o conflito” e promover uma reorganização do sistema em desequilíbrio. E os juízes-consteladores? Como manter o ideal de neutralidade e imparcialidade ao atuar como constelador, sendo que o juiz possui o poder decisório, como representante do Estado? Intensificar e adentrar outra dimensão das qualidades afetivas não fere o princípio do terceiro imparcial?

Nesses casos, o próprio argumento da imparcialidade e do julgamento é colocado em xeque e reafirmado por uma nova ótica com base nos fundamentos que ancoram a constelação familiar. O juiz Sami Storch, em palestra proferida no 1º Seminário Internacional de Direito Sistêmico realizado em Brasília, afirmou que o magistrado chega parcial aos conflitos, com seus próprios emaranhamentos. No que se refere à parcialidade, a constelação é uma verdadeira “vacina” contra a tendência de bancar o “salvador” e emaranhar o seu destino com o das partes. Em entrevista concedida posteriormente, Angélica<sup>16</sup>, advogada sistêmica e membra da

---

<sup>16</sup> Nome fictício para preservar o anonimato.



Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF, ao se posicionar contrária ao PL nº 9.444/17, indicou a constelação familiar como uma prática promotora da verdadeira imparcialidade:

Como juiz, ele [Sami Storch] utiliza as constelações para que as pessoas tenham um campo de visão maior, para que as pessoas tenham mais empatia pelo outro, para também olhar as pessoas que não estão tendo voz, olhar a todos... Então a melhor solução para ele é sempre a solução que atenda a todos: ele inclui todos. E também na hora de aplicar, por exemplo, aplicar uma punição ou reverter uma guarda ou identificar uma alienação, ele consegue observar que as pessoas estão por lealdade servindo os seus sistemas: o alienador – em algum momento ele foi alienado. Então ele aplica a lei de uma forma neutra, ele aplica a lei sem aquele julgamento social : “Esse é o bom, e o outro é mau”; “Esse é ruim, e o outro é o certo”. [...]

E, no [sic] projeto de lei, proibia o juiz de usar a constelação, proibia o advogado de utilizar a constelação e criava um lugar para o constelador. Só que isso é totalmente contra o fundamento do direito sistemico: o direito sistemico é para todos, todos do seu lugar utilizando da sua maneira. Então aí já começou a ir contra, já começou a excluir. (Informação verbal).<sup>17</sup>

A imparcialidade, um dos princípios jurídicos centrais e uma das motivações que tornaram, por meio do PL, o constelador um terceiro imparcial sem poder decisório, é ressignificada por aqueles que se posicionam contrários à regulamentação a partir do momento em que passa a ser tratada pelo viés da transformação pessoal: a verdadeira imparcialidade é construída mediante uma postura sistêmica, considerando as leis decodificadas por Hellinger e em consonância com o que se apresenta no campo – o mundo fenomenológico. Dessa forma, a criação de um lugar específico para cada um dentro do sistema, inclusive para o constelador, é acionada como uma quebra da lei do pertencimento, já que “exclui” os demais operadores do direito sistemico.

Por sua vez, ao acionar a necessidade de reconhecer a “função” e o “lugar” de cada um dentro do sistema jurídico, separando o lugar do juiz da posição do constelador, minha interlocutora Adhara Campos, presidente da ABC Sistemas, também promove uma alusão (implícita) aos princípios das constelações familiares, tendo em vista que, diante da visão sistêmica, cada um dos membros tem função e posição marcadas, desempenhadas dentro de uma estrutura mais ampla que tende ao equilíbrio. Ao mencionar, na continuidade da fala, que é necessário que a pessoa “perceba que tem uma hierarquia”, o argumento alude novamente aos princípios da constelação – no caso, da própria lei sistêmica da hierarquia.

O argumento da origem ou da “fonte”, por sua vez, é rebatido com o argumento de que, segundo o próprio Hellinger, a origem não é uma pessoa (o juiz pioneiro), mas algo maior. Ou seja, ambos acionam, cada qual à sua maneira, as bases da constelação familiar e o ancestral mitológico Bert Hellinger para legitimar posicionamentos – tanto a favor quanto contra o PL nº

<sup>17</sup> Entrevista concedida por Angélica a mim em 2019.

9.444/17. Ou seja, a matéria é discutida internamente, mediante uma metalinguagem cuja base são as produções do terapeuta alemão e uma visão sistêmica do sistema jurídico.

Outro ponto que reforça a leitura do PL com base no “olhar sistêmico” dos opositores é o posicionamento quanto à regulamentação e ao estabelecimento dos critérios para realizar uma constelação no Judiciário. Os critérios mínimos estabelecidos no projeto de lei são lidos como “poucos”, “parciais” e “excludentes”, algo que novamente remete o projeto à quebra de leis sistêmicas, nesse caso, a lei do pertencimento. Se todos possuem “o direito de pertencer”, apontam os critérios como fonte de exclusão de todos aqueles que fazem parte do movimento, mas não se adequam a esses critérios, como vimos na fala de Angélica. De modo geral, os opositores reforçam a necessidade de observar o Projeto de Lei nº 9.444/2017 em relação às leis sistêmicas e questionar se de fato a regulamentação move o campo para frente ou gera limitações, enfraquecendo o movimento.

Por outro lado, as falas que saíram em defesa do projeto de lei, tanto na fatídica reunião da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF quanto nas entrevistas concedidas posteriormente, alegavam que poderiam ser feitas mudanças no corpo do PL ao longo do trâmite legislativo. Alegavam, portanto, que as críticas seriam levadas em consideração e devidamente incorporadas desde que os opositores se envolvessem na construção da regulamentação. Além disso, devido à morosidade do trâmite legislativo, argumentaram ser necessário o apoio ao movimento que ocorre desde 2015, pela força que uma regulamentação gera. Afirmava-se, constantemente, que é importante não “retroceder” nesse caminho e que é um processo inevitável e “natural”. Tal polarização em torno da matéria seguiu a noite, com frequentes interrupções por parte do presidente, que buscava (re)lembrar aos membros a postura sistêmica.

As entrevistas realizadas permitiram que os argumentos de ambos os lados fossem aprofundados e que as preocupações se apresentassem para além do argumento do conteúdo do projeto, de seu “tempo” e sua “expansão”, apesar de perpassá-los. Um dos posicionamentos que destaco dentre as entrevistas é sustentado por uma pessoa que pensa a constelação como uma técnica terapêutica, não uma ciência. O posicionamento de Margarida<sup>18</sup>, mulher de aproximadamente 60 anos, advogada e psicóloga, demonstrou preocupações quanto à constelação familiar no Judiciário, devido ao caráter “cirúrgico” da terapia, uma vez que a considera ser capaz de “abrir feridas” que talvez não sejam devidamente fechadas sem um acompanhamento psicológico posterior à sua aplicação:

As pessoas se sentem impulsionadas a atuar, sem ver que ali vai mexer com conteúdos,

---

<sup>18</sup> Nome fictício para preservar o anonimato.

muitas vezes inconscientes, que a pessoa acaba falando e depois sai dali mexida. *Quem vai, depois, cuidar?* É a minha preocupação, e por isso eu vou com muita cautela. *Meu outro lado, da psicologia, me mostra isso.* Às vezes você toca em um ponto crucial da pessoa, um ponto fraco, um trauma, e aí mexeu. Faz o que com isso? A pessoa, o próprio constelador, muitas vezes despreparado, não toma consciência disso. Então é muito pouco tempo, as pessoas não estão se cuidando... Constelações, terapia, né, as pessoas não estão preocupadas em se cuidar, em se desemaranhar para não sair emaranhando os outros e a si mesmo. A gente vê isso entre colegas. (Informação verbal).<sup>19</sup>

A figura de Margarida encarna, em sua formação (de advogada e psicóloga), o interesse de unir as duas áreas do conhecimento, compondo o campo da “justiça terapêutica” na condição de profissional multidisciplinar engajada na promoção de um tratamento “integral” do conflito. Margarida concebe a constelação familiar como uma das formas (possíveis) utilizadas para o tratamento dos dramas familiares e a emprega em sua prática como advogada, por considerar uma técnica eficaz para tratar os traumas ocultos que acabam chegando sob a forma de litígio. Sua preocupação com a inserção da prática no Judiciário e sua expansão, que mencionei na entrevista como pergunta, gira em torno da formação e do despreparo dos consteladores. O perigo do despreparo terapêutico de uma “terapia cirúrgica”, no contexto do Judiciário, parece ser potencializado, uma vez que não é uma instância dedicada a esses cuidados.

Esse ponto de tensão abre margem para uma discussão acerca da temporalidade da constelação familiar: por ser “cirúrgica”, a prática evoca a abertura imediata dos dramas, tramas e demais aspectos ocultos que ocasionaram o conflito; é, portanto, uma intervenção pontual voltada para a “solução”, centrada no presente e no mundo fenomenológico (experiência vivida), que é aberto. Tal ação prevê transformações internas na estrutura do campo – e conseqüentemente nos membros do sistema. Contudo, devido ao fato de lidar com todo um sistema e com o lado “inconsciente” e “oculto” de um “campo de saber”, a eficácia da constelação familiar carrega uma segunda temporalidade: o futuro indefinido. As transformações iniciadas em uma constelação permanecem acontecendo na “alma coletiva” por tempo indeterminado, quiçá por anos. Por conta disso, não é permitido constelar o mesmo tema mais de uma vez, pois os efeitos de uma constelação seguem reverberando.

Como pensar o acompanhamento de uma ação que assenta sua força no presente, mas que reverbera em um futuro indeterminado? Como acompanhar todo um sistema familiar, em uma transformação que corre em tempo e campo pouco palpáveis? Quanto a isso, uma parte dos consteladores resigna-se a confiar na atuação silenciosa e eficaz do campo, enquanto outra parcela busca sanar esse “dilema” com o auxílio de outros profissionais da saúde: sugerem aos

---

<sup>19</sup> Entrevista concedida por Margarida a mim em 2019.

clientes acompanhamento com psicólogos. Por sua vez, a própria formação dos consteladores instaura uma segunda tensão em torno da temporalidade, pois, antes de constelar o *outro*, é necessário desemaranhar o próprio destino – algo que leva tempo e exige autofiscalização cotidiana. Formações “*fast-food*” são lidas como um perigo para o crescimento de atuações terapêuticas despreparadas, ou melhor, emaranhadas. Em meio às polêmicas, o que conseguimos acompanhar com as disputas em torno da construção do direito sistêmico é a construção de um novo modelo de justiça em que os processos são vistos para “além” do litígio e os pleiteantes surgem como “partes-pacientes” a serem tratados na Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do PL nº 9.444/2017, acompanhamos polarizações em torno do processo de institucionalização do direito sistêmico. Os sentidos e os usos da prática são tensionados entre seus apoiadores a partir do interesse em expandir e normatizar a “novidade” no Judiciário. Aqueles que consideram a constelação uma ciência *per se* argumentam com base nas comprovações oriundas da experiência vivida (eficácia), das credenciais de Hellinger (ancestral mitológico) e de sua universalidade. O *status* de ciência não é afirmado por um reconhecimento por parte das instituições acadêmicas, mas sustentado por Bert Hellinger e suas contribuições. Os termos “técnica” e “ferramenta” acabam sendo opostos à universalidade dos pressupostos que ancoram as bases da constelação familiar, assim como os critérios estabelecidos pela regulamentação são acusados de restringir as possibilidades de atuação dos profissionais, que devem obedecer às necessidades contingenciais do campo.

Contudo tanto aqueles que operam com base na ideia de técnica/ferramenta quanto os que aludem ao *status* de ciência concordam acerca da abrangência da postura sistêmica e acreditam que o avanço do direito sistêmico representa uma evolução do Direito – e, em última instância, da própria sociedade. Se a regulamentação gera polarizações em torno da forma como as constelações devem ser inseridas e expandidas no Judiciário, os pressupostos consensuados em torno da visão sistêmica, dentro desse campo heterogêneo de profissionais, permitem traçar uma gama de princípios que fundamentam as principais idiosincrasias que esse “novo olhar” propõe para o sistema jurídico.

Atualmente, apresenta-se de forma consensual, dentro do movimento do direito sistêmico, a necessidade de adotar uma postura sistêmica no Judiciário, seja o agente um constelador, seja

outro tipo de agente. Com isso em vista, a ABC Sistemas entrou, em 2019, com um processo (pedido de providência) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da regulamentação da constelação familiar no Judiciário, aplicando a distinção da constelação familiar propriamente dita da adoção da postura sistêmica. Quatro anos após a Sugestão nº 41/15, acolhida como PL nº 9.444/17, o pedido de providência manifesta a necessidade de o CNJ regulamentar a prática no Judiciário com base em dois pontos centrais, correlacionados e pouco enfatizados no referido PL: a expansão e a pluralidade de abordagens devido à falta de regulamentação.

Buscando sanar parte dos dissensos gerados pelo PL nº 9.444/17 e responder as críticas dos opositores, o pedido de providência cria orientações para a regulamentação, além de aprofundar as premissas do documento em trâmite na Câmara. Uma das novidades propostas pelo processo submetido ao CNJ consiste na distinção das possíveis atuações dos operadores do Direito em relação às constelações familiares, a partir da introdução de três novos termos: “prática sistêmica”, “pensamento sistêmico” e “constelação sistêmica”. A distinção dos termos carrega a proposta de “englobar a todos” – em consonância com a lei do pertencimento – ao mesmo tempo que busca “criar o lugar para o constelador”, regulamentando a atuação no Judiciário e padronizando as múltiplas abordagens.

O termo “pensamento sistêmico”, que abarca magistrados, advogados, promotores, defensores públicos, servidores e auxiliares da justiça, alude à adoção da *postura sistêmica* por parte do operador do direito, que, mediante a formação em constelação familiar e a devida transformação interna promovida por tal formação, aplica na sua profissão a “visão” proposta por seus princípios, empregando inclusive técnicas mais “sutis”, chamadas de “pontuais” no pedido de providência, a exemplo das frases de solução ou das “perguntas sistêmicas”. O texto reforça que o “uso do pensamento sistêmico” serve para restaurar a pertinência, a hierarquia e o equilíbrio das relações – em outras palavras, as três leis sistêmicas.

Por sua vez, o termo “constelação sistêmica” restringe-se à abertura do campo da constelação familiar por um terceiro imparcial. A prática é apresentada no pedido de providência como um “conjunto de princípios e técnicas terapêuticas”, visando “escapar” do imbróglio ciência vs. técnica anteriormente discutido. Remeter a um conjunto de princípios na apresentação da constelação aciona uma dimensão da prática que se encontra para além de uma mera “técnica/ferramenta”, respondendo às críticas formuladas pelos opositores do PL sem adentrar a retórica da ciência.

Ademais, o pedido de providência avança nas ambições regulatórias, ao propor um código de ética ao “constelador judicial”, que deve se fundamentar na “imparcialidade, confidencialidade, laicidade, decisão informada, competência, independência e autonomia,

respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, empatia e boa-fé”. Sem dúvidas, ainda estamos diante de um terreno de incertezas e de pouco consenso quando adentramos os “marcos regulatórios”, nos quais os sentidos, as adaptações e as mudanças encontram um terreno fértil de produção do que não é institucionalizado (ainda).

## REFERÊNCIAS

1. ABC SISTEMAS. Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos, c2020. Home (Quem Somos). Disponível em: <https://www.abcsistemica.org.br/home>. Acesso em: 23 mar. 2023.
2. BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
3. BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **An invitation to reflexive sociology**. Chicago: Chicago University Press, 1992.
4. CÂMERA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 23 mar. 2023.
5. CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O uso das constelações sistêmicas familiares em audiências conciliatórias na vara de família do RN. *In*: THERENSE, Munique et. al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA Edições, 2017. p. 273-303.
6. DEEPHOUSE, David; SUCHMAN, Mark. Legitimacy in organizational institutionalism. *In*: GREENWOOD, Royston; OLIVER, Christine; SAHLIN, Kerstin; SUDDABY, Roy (orgs.). **The Sage Handbook of organizational institutionalism**. Los Angeles: SAGE, 2008. p. 49-77.
7. DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam?** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.
8. EDELMAN, Lauren. Legal Ambiguity and Symbolic Structures: Organizational Mediation of Civil Rights Law. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 97, n. 6, p. 1531-1576, 1992.
9. EDELMAN, Lauren; SUCHMAN, Mark. The Legal Environments of Organizations. **Annual Review of Sociology**, v. 23, p. 479-515, 1997.
10. HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

11. HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.
12. KIRSCHBAUM, Charles. **Bourdieu e institucionalistas**: jogo de luzes e sombras. São Paulo: Insper, 2012.
13. LACERDA, Sttela. Direito Sistêmico e Direitos Humanos: A aplicação das constelações familiares para tratamento de conflitos judiciais. **Edição Atual**, São Paulo, v. 1, 2017.
14. MARCUS, George. Ethnography in/of the world system: the emergence of multisited ethnography. **Annual Review of Anthropology**, [s. l.], n. 24, p. 95-117, 1995.
15. MEYER, John; ROWAN, Brian. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. In: MAGGIO, Paul; POWELL, Walter (eds.). **The new institutionalism in organizational analysis**. Chicago: The University of Chicago Press, 1991. p. 41-62.
16. MAYER, Claude-Helen; VIVIERS, Rian. Exploring Cultural Issues for Constellation Work in South Africa. **Australian and New Zealand Journal of Family Therapy**, [s. l.], v. 36, p. 289-306, 2015.
17. OAB-DF. **OAB Distrito Federal**, 2019. Documentos Comissão Direito Sistêmico. Disponível em: <https://oabdf.org.br/documentos-comissoes/direito-sistemico>. Acesso em: 23 mar. 2023.
18. PHILLIPS, Nelson; MALHOTRA, Namrata. Taking social construction seriously: extending the discursive approach in institutional theory. In: GREENWOOD, Royston; OLIVER, Christine; SAHLIN, Kerstin; SUDDABY, Roy (org.) **The Sage Handbook of Organizational Institutionalism**. Los Angeles: SAGE, 2008. p. 702-720.
19. RUSCHEL, Caroline. **Os limites do direito ambiental na preservação dos recursos naturais comuns**: epistemologia da sustentabilidade e estudos de caso. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.
20. SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.
21. SIMMEL, Georg. The Triad. In: WOLFF, Kurt (org.) **Sociology of Georg Simmel**. Glencoe: The Free Press, 1950. p. 145-169.
22. TOLBERT, Pámela; ZUCKER, Lynne. A institucionalização da Teoria Institucional. In: CLEGG, Stewart; HARDY, Cynthia; NORD, Walter; CALDAS, Miguel; FACHIN, Roberto; FISCHER, Tânia (org.). **Handbook de estudos organizacionais**: modelos de análise e novas questões em estudos organizacionais. São Paulo: Atlas, 1999. v. 1, p. 195-219.
23. VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação familiar sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

24. ZILBER, Tammar. The work of meanings in institutional processes and thinking. *In*: GREENWOOD, Royston; OLIVER, Christine; SAHLIN, Kerstin; SUDDABY, Roy (org.). **The Sage Handbook of Organizational Institutionalism**. Los Angeles: SAGE, 2008. p.151-169.
25. ZUCKER, Lynne. The role of institutionalization in cultural persistence. **American Sociological Review**, [s. l.], v. 2, p. 726-743, 1977.

*Raissa Romano Cunha*

Doutoranda em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília, Mestre em Antropologia Social pela mesma instituição. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3209-0816>. E-mail: [raissaromano93@gmail.com](mailto:raissaromano93@gmail.com)